MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 2007
VISTO

Processo nº : 13808.000470/00-94
Recurso nº : 123.797
Acórdão nº : 201-78.327

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Sancil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria

PIS. RECOLHIMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Segundo a legislação vigente à época dos fatos, era permitida a compensação de valores do PIS recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998 representava confissão de dívida, relativamente à contribuição para o PIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,** nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Rogério Gustavo Dreyer e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

30 05 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

30 05 2006

Processo nº : 13808.000470/00-94
Recurso nº : 123.797
Acórdão nº : 201-78.327

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Contra a empresa **SANCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,** já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Contribuição para o PIS, no valor total de R$ 4.379.353,34 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e três reais e trinta e quatro centavos), relativo aos períodos de apuração de 03/96 a 12/97 e de 01/99 a 12/99, tendo em vista a ausência de DCTF e falta de recolhimento da exação.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 58/62, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

1 - quanto à suposta ausência de entrega de DCTF:

1.1 - que no período de 01 de março a 31 de dezembro de 1996 os valores devidos de PIS foram declarados na DIPJ, entregue dentro do prazo legal (doc. 02);

1.2 - que no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1997 foi apresentada a DCTF e os créditos foram discriminados na DIPJ (doc. 04);

1.3 - que no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999 não havia se esgotado o prazo de apresentação da DCTF na data da lavratura do auto de infração;

2 - que as atividades da recorrente (administradora de planos de saúde) não se enquadra nas hipóteses previstas na LC nº 7/70, e posteriores alterações, posto que não possui faturamento próprio. Não exerce qualquer atividade que venha ensejar a obrigação de contribuir para o custeio da seguridade social;

3 - que as empresas que gerencia recolheram a questionada contribuição e a insistência na exação redundará no duplo recebimento de valores para o mesmo fato gerador, em outras palavras, o ***bis in idem,*** que é vedado por nossas normas tributárias e constitucionais; e

4 - que, se estivesse a impugnante obrigada a contribuir, não poderia ser nos valores apurados, em especial aqueles a partir de 01/12/96, quando firmou contrato de parceria com o Centro Transmontano de São Paulo, onde coube-lhe gerenciar a carteira de associados, através de um verdadeiro contrato de risco.

A Delegada da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente, em parte, o lançamento para reduzir o valor da contribuição ao PIS relativa ao ano de 1997, no valor de R$ 971.962,82, declarada na DIPJ/98, nos termos da Decisão DRJ/CTA nº 98, de 12/02/01, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIRPJ/1998. ANO-CALENDÁRIO DE 1997.

O 'PIS/Pasep a pagar' informado na DIRPJ/1998, relativo ao ano-calendário de 1997, constitui confissão de dívida, não cabendo o lançamento de ofício sobre os mesmos valores.

BASE DE CÁLCULO.

Estando os pagamentos médico-hospitalares, efetuados a entidades e profissionais contratados, sob a responsabilidade da empresa administradora de planos de saúde, e que correspondem a seus custos operacionais, também a totalidade das receitas registradas a título de prestação de serviços deve ser considerada como receita bruta operacional, para fins de apuração da base de cálculo do PIS, por compor seu faturamento.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento de contribuição devida a título de PIS, quando não declarada e nos casos de declaração inexata, impõe a aplicação da multa de ofício, consoante determina a legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte".

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da parcela exonerada do auto de infração.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 28/10/02, conforme AR de fl. 180, sem que tenha se manifestado.

O crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância foi transferido para o Processo nº 13819.001306/2003-61, conforme despacho de fl. 190.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 194.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba - PR, na forma prescrita na legislação que rege a matéria, merecendo ser conhecido.

Em resumo, a empresa SANCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA foi autuada porque deixou de declarar o PIS em DCTF, bem como de efetuar seu recolhimento, nos períodos de 03/96 a 12/97 e de 01/99 a 12/99.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente o lançamento, relativamente aos períodos de apuração do ano calendário de 1997, que foram declarados, tempestivamente, na DIPJ/98, pelos seguintes argumentos e fundamentos, que adoto:

> *"Especificamente em relação à Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - DIRPJ/1998, relativa ao ano-calendário de 1997 (fls. 90/126), cumpre observar a expressão contida no Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos (fl. 90) que constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do referido crédito:*
>
> ***'O presente Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos em disquete, ano-calendário 1997, contendo a transcrição de parte das fichas 08, 09, 11, 12 e 17 da referida Declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.'* (Grifou-se).**
>
> *O § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, não cabendo, portanto, o lançamento de ofício.*
>
> *Portanto, uma vez que no lançamento foram considerados os mesmos valores informados na DIRPJ/1998, é de se cancelar o lançamento correspondente aos períodos de apuração de 1997. Vale notar que, embora tenha sido verificada uma diferença entre o valor do PIS informado na DIRPJ/1998 e o constante no auto de infração, relativo ao período de apuração de 12/1997, os documentos trazidos aos autos, demonstrando a base de cálculo do PIS, não correspondem ao valor considerado no lançamento."*

A estes argumentos da decisão recorrida devo acrescentar, e também adotar, os argumentos utilizados pelo ilustre Conselheiro José Antonio Francisco no Recurso de Ofício nº 123.797, abaixo transcritos:

> *"A questão é saber, portanto, se, para o exercício de 1998, a DIRPJ representa confissão de dívida.*
>
> *Em relação à DCTF (tratando-se do PIS), a partir do ano de 1999, prevaleceu o entendimento de que somente os valores declarados como 'saldo a pagar' representariam confissão de dívida (Instruções Normativas SRF nºs 45, de 5 de maio de 1998, art. 2º, 126, de 30 de outubro de 1998, art. 7º, § 1º, e 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 8º, § 1º).*
>
> *A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90, havia encerrado uma longa divergência a respeito da caracterização dos valores declarados em DCTF como confissão de dívida, determinando que somente a constatação de diferenças, relativamente às vinculações efetuadas em DCTF, implicaria a exigência e necessidade de lançamento de ofício (como o lançamento é ato plenamente vinculado, a teor do art.*

142 do Código Tributário Nacional, somente existe necessidade de sua prática quando há exigência e vice-versa). Portanto, estava afastada a possibilidade de considerar a DIPJ ou DIRPJ como instrumento de confissão.

Relativamente ao exercício de 1998, como ressaltou a decisão de primeira instância, os valores declarados do PIS na DIRPJ, segundo o Majur/98 e a Nota Cosit nº 612, de 1999 (fl. 289), eram considerados confessados.

Essa situação se verificava tanto em relação ao Imposto de Renda e à contribuição social quanto ao PIS e à Cofins, pois os seus valores devidos mensalmente eram declarados na DIRPJ."

Entendo que a decisão recorrida, pelas razões acima expostas, não merece reparos.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA